

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.332, DE 2014

Altera o art. 21-A da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a manutenção do benefício de prestação continuada para a pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, com rendimentos de até dois salários mínimos mensais.

**Autor:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO.

**Relator:** Deputado MÁRIO HERINGER.

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise do senhor deputado André Figueiredo tem como objetivo garantir o pagamento de benefício de prestação continuada de que trata a lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, com rendimento de até dois salários mínimos mensais.

Em despacho da Mesa Diretora exarado no dia 08 de abril de 2014, ficou determinado será a matéria objeto de análise analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive quanto ao mérito (art. 54, RICD), pela Comissão de Finanças e Tributação, também quanto ao mérito (art. 54, RICD) e por este colegiado – Comissão de Seguridade Social e Família. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O objeto do projeto de lei em análise é permitir a pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, de até dois salários mínimos, continue a ser contemplada com o benefício de prestação continuada de um salário mínimo previsto na lei nº 8.742/93. A proposta do deputado André Figueiredo é meritória e, por isso, merece ser acolhida por este colegiado. Todavia, para melhor adequar o objetivo pretendido ao texto em vigor, faz-se necessária a realização de modificações no texto original da proposição, o que exigirá, portanto a apresentação de substitutivo.

Quando da elaboração da Constituição de 1988, o legislador constituinte originário dispendeu atenção especial à pessoa portadora de necessidades especiais. Reconheceu o legislador que deficiências física e mental podem limitar de maneira importante o exercício de atividade laboral do cidadão, pois impõe uma série de limitações e barreiras de acesso ao mercado de trabalho. Por conta dessa constatação, garante o artigo 203, V da Constituição Federal direito assistencial correspondente a um salário mínimo ao portador de necessidades especiais que comprove não possuir meios de prover a própria existência.

A lei 8.742/93 estabelece como parâmetro objetivo de aferição da capacidade ou incapacidade de prover a sua manutenção: a análise da renda *per capita* familiar. Assim, de acordo com o §3º do artigo 20 da lei, família que possui entre seus membros pessoa com necessidades especiais e cuja renda *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo se credencia ao benefício assistencial.

Além do preenchimento do critério acima apontado, a lei exige que o portador de deficiência especial não exerça atividade remunerada, inclusive a de microempreendedor individual conforme estabelece o artigo 21-A, independentemente da renda aferida. Não obstante reconhecer a importância de

serem estabelecidas limitações para o recebimento de benefícios assistências, parece ser a fixada no artigo 21-A incompatível com dois princípios também previstos na referida lei.

O disposto no artigo 20, §3º c/c 21-A fere ao princípio da dignidade do cidadão prevista no inciso II do artigo 4º da lei. Entende-se assim, pois suspender o referido benefício assistencial diante do fato de o portador de necessidade especial passar a perceber qualquer remuneração, sem a fixação de qualquer outro critério, acaba por afastar o objetivo principal da medida: dar condições mínimas de dignidade ao portador de necessidades especiais.

Esse entendimento parece pertinente, pois o simples fato de o portador de necessidades especiais exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não significa mudança em sua condição social ou de sua família. Como se sabe, na maioria das vezes, portadores de necessidades especiais possuem custos ligados à saúde maiores que pessoa sem qualquer restrição física ou mental. Ademais e, infelizmente, as medidas de integração social dessas pessoas estão muito aquém de suas necessidades. Para esses cidadãos, locomover-se nas cidades brasileiras, estudar nas diversas instituições de ensino do país é, sem dúvida, mais difícil que para o cidadão ordinário. Por isso, vedar o benefício àqueles que se empregam parece desproporcional. O que se deve fazer é estabelecer limite para que, sendo bem sucedido em seu emprego ou empreendimento, possa o mesmo dispensar o benefício.

O parâmetro complementar que parece ser razoável para a definição da suspensão ou não do benefício assistencial é a renda auferida pelo portador de necessidades especiais. Assim, acolho o critério estabelecido pelo autor do projeto de lei com pequena alteração, fixando o limite de até três salários mínimos.

Dessa forma, ao critério da renda *per capita* de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo já fixado na lei, acrescenta-se novo parâmetro ligado especificamente à atividade remuneratória, inclusive na condição de microempreendedor individual, de até três salários mínimos do portador de necessidades especiais. Nesse sentido, fica estabelecido que não perderá o benefício assistencial o fato de a pessoa portadora de

necessidades especiais exercer atividade remuneratória, inclusive na condição de microempreendedor, com rendimento mensal de até três salários mínimos.

Além do princípio da dignidade, fixar restrição conforme descrita na norma fere também o princípio da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica contido no inciso I do artigo 4º da lei. Em outros termos: a limitação atual conforme prevista na lei parece ter nítido propósito de cunho econômico, dificultando o acesso ao benefício social em detrimento de seu propósito maior que é exatamente o do atendimento às necessidades sociais.

Se não bastasse o atual parâmetro limitador da concessão do benefício ferir princípios previstos na lei, também vai de encontro a objetivo da assistência social. Um dos propósitos de qualquer benefício assistencial é o enfrentamento da pobreza. No caso específico em análise, o benefício busca dar condições, ainda que mínimas, a pessoa que tem restrições quanto a sua capacidade de se sustentar. O fato de esse indivíduo passar a ter renda, sem qualquer parâmetro, não significa, necessariamente, que sua condição mudou. Simplesmente, indica que o indivíduo está a buscar condição de vida melhor. Por isso, entende-se ser necessária adaptação do texto legal para permitir a continuidade do benefício nas condições apontadas.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO do PL nº 7.332, de 2014, na forma do substitutivo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado **MARIO HERINGER**  
Relator

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****SUBSTITUTIVO AO PL Nº 7.332/14**

Altera o art. 21-A da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a manutenção do benefício de prestação continuada para a pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, com rendimentos de até dois salários mínimos mensais.

**Art. 1º** Os artigos 20, 21, §3 e 21-A, *caput*, da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 ....

§ 11 Para efeito de cálculo a que se refere o §3º deste artigo, não será levada em consideração a renda proveniente de atividade remunerada de pessoa com deficiência, inclusive na condição de microempreendedor individual, no valor de até três salários mínimos mensais”.

“Art. 21 .....

§3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais, a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, bem como as remuneradas, inclusive na condição de microempreendedor individual, com rendimentos de até três salários mínimos mensais, não constituem motivo de suspensão ou cessão do benefício da pessoa com deficiência”. (NR)

“Art. 21-A O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, com rendimento superior a três salários mínimos”. (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado **MARIO HERINGER**  
Relator